

Processo nº 950/2010
(Reclamação para a conferência)

Data: 14/Novembro/2013

Assunto: **Reclamação para a conferência**

Caso julgado formal

SUMÁRIO

- O tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado (artigo 223º, nº 1 do CPC).

- Quaisquer decisões que não sejam de mero expediente, proferidas dentro do processo, uma vez transitadas, passam a ter força obrigatória nessa mesma acção, não podendo o juiz alterá-las.

- Tendo a Reclamante formulado junto do Tribunal Judicial de Base o pedido de suspensão da instância, o qual foi indeferido pelo Juiz de 1ª instância; transitado em julgado a tal decisão, o Tribunal de Segunda Instância está impedido de conhecer de novo do mesmo pedido, sob pena de violação do caso julgado formal.

O Relator,

Tong Hio Fong

Processo n° 950/2010
(Reclamação para a conferência)

Data: 14/Novembro/2013

Reclamante:

- B物業管理

Acordam os Juizes do Tribunal de Segunda Instância da RAEM:

RELATÓRIO

B物業管理, Ré nos autos da acção ordinária a correr termos no Tribunal Judicial de Base da RAEM, inconformada com a sentença que julgou parcialmente procedente a acção intentada pela Autora C新村管理委員會, interpôs recurso ordinário da referida decisão.

Admitido o recurso, a Reclamante solicitou, já nesta instância, a suspensão da instância ao abrigo do artigo 220º, n° 1, alínea a) do Código de Processo Civil de Macau, tendo o Exmº Relator do Tribunal de Segunda Instância indeferido o pedido por entender não existir causa prejudicial.

Pediu, oportunamente, a Reclamante que a questão fosse submetida à conferência.

*

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com elementos carreados aos autos,

encontram-se provados os seguintes factos relevantes para a apreciação da presente reclamação:

- Por sentença de 5 de Julho de 2010 do Tribunal Judicial de Base, foi declarado que os parques de estacionamento do prédio descrito nos autos são parte comum do edifício; a Autora foi reconhecida como administradora dos referidos parques de estacionamento; e a Ré foi condenada a restituir imediatamente à Autora a administração dos mesmos parques de estacionamento;

- A 21 de Julho de 2010, a Ré interpôs recurso da sentença, o qual foi admitido pelo Tribunal a quo em 6 de Setembro de 2010;

- A 18 de Outubro de 2010, a Reclamante solicitou junto do Tribunal a quo a suspensão da instância, com fundamento em ter sido intentada pela Companhia de Construção e Investimento C, Limitada uma acção ordinária no TJB, sob o nº CV3-10-0067-CAO, contra todos os condóminos e residentes daquele edifício, nela se pedia o reconhecimento a favor daquela Companhia o direito de propriedade da área de estacionamento do edifício C San Chun e a condenação dos Réus daquele processo a reconhecerem esse direito e a deliberarem, em assembleia geral expressamente convocada para o efeito, a modificação do título constitutivo da propriedade horizontal por forma a que a área do estacionamento do

mencionado edifício passaria a constituir uma fracção autónoma;

- Por decisão do Juiz de 1ª instância, o pedido de suspensão da instância foi indeferido em 3 de Novembro de 2010;

- Subidos os autos a esta Instância, a Reclamante voltou a formular, em 6 de Abril de 2011, junto do Relator do TSI, o pedido de suspensão da instância, com os mesmos fundamentos;

- Por decisão do Relator, foi indeferido o pedido de suspensão, por entender que *"a causa de prejudicialidade consiste tão só entre os condóminos e a pretensa proprietária, e nunca entre a recorrente e os condóminos, razão pela qual a eventual procedência da acção da Companhia de Construção e Investimento C não vier nascer o direito vencido nos presentes autos da 1ª Instância, pela forma a determinar o julgamento do presente recurso."*

*

Cumprе decidir.

Ao abrigo do artigo 223º, nº 1 do Código de Processo Civil de Macau, dispõe-se que *"o tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado"*.

Conforme se decidiu no Acórdão da Relação de Coimbra, de 18/Dez/1984, CJ, 1984, 5º-101, citado a título exemplificativo em termos de direito comparado, *“uma causa é prejudicial de outra quando a decisão a proferir na prejudicial pode destruir a razão de ser da acção a suspender”*.

Para a Reclamante, pretende ela ver a presente instância recursória suspensa por entender que se vier a ser reconhecido à Companhia de Construção e Investimento C o direito de propriedade dos parques de estacionamento em causa, terá aquela Companhia direito de os administrar ou escolher pessoa que entender para os administrar.

Salvo o devido respeito, independentemente de existir ou não uma causa prejudicial, entendemos não assistir razão à Reclamante por uma simples razão: o despacho de suspensão da instância já assumiu força de caso julgado formal.

Estatui-se no artigo 575º do Código de Processo Civil que *“os despachos, bem como as sentenças, que recaiam unicamente sobre a relação processual têm força obrigatória dentro do processo, salvo se por sua natureza não admitirem recurso”*.

Por outras palavras, quaisquer decisões que não sejam de mero expediente, proferidas dentro do processo, uma vez transitadas, passam a ter força obrigatória nessa

mesma acção, não podendo o juiz alterá-las.

De facto, olhando para a matéria dos autos, podemos verificar que a Reclamante já formulou em 18 de Outubro de 2010 junto do Tribunal Judicial de Base o pedido de suspensão da instância, mas por decisão do Juiz de 1ª Instância, foi o mesmo indeferido em 3 de Novembro de 2010.

Desta decisão não recorreu a Reclamante, pelo que transitou oportunamente em julgado.

Uma vez julgada definitivamente a questão, digamos de suspensão da instância, obsta a que no mesmo processo essa mesma questão se decida em termos diferentes, daí que o despacho do Juiz de 1ª Instância passou a gozar de força e autoridade de caso julgado formal.

Igual entendimento tem sido seguido na jurisprudência portuguesa, citando-se a seguir em termos de direito comparado, os seguintes arestos:

- *"Se o despacho que decreta a suspensão da instância não é impugnado tempestivamente transitou em julgado, e passa a gozar a de força e autoridade de caso julgado formal, obstando a que no mesmo processo se decidia diferentemente."* - STJ, 2/Dezembro/1993, ADSTA, 388º-495;

- *"O caso julgado formal incide tão só sobre*

questões de carácter processual e apenas obsta a que na mesma acção se possa alterar a decisão, mas nada impede que noutra acção a mesma questão processual concreta seja decidida em termos diferentes.” - STJ, 28/Junho/1994, CJ/Acs. STJ, 1994, 2º-159;

- “O poder facultado ao juiz pelo nº 1 do artigo 279º do CPC não é discricionário, dependendo o seu exercício da verificação da pendência da causa prejudicial; a decisão que vier a ser proferida da causa indicada como prejudicial tem que revestir a virtualidade de uma efectiva e real influência na causa suspensa, por forma a poder concluir-se que a decisão deste depende incontornavelmente daquela; conseqüentemente, só nesta hipótese é que o despacho de suspensão da instância assume força de caso julgado formal, nos termos do artigo 672º do CPC.” - STJ, 18/Abril/2002, Agr. Nº 14/02-2ª, Sumários, 4/2002

Destarte, constituindo o caso julgado uma excepção dilatória cujo conhecimento é oficioso, estamos impedidos de conhecer (de novo) do pedido de suspensão da instância formulado pela Reclamante em 6 de Abril de 2011.

DECISÃO

Face ao exposto, acordam em julgar improcedente a

reclamação, embora com fundamentos diversos.

Custas pela Reclamante.

Macau, 14 de Novembro de 2013

Tong Hio Fong
(Relator)

Lai Kin Hong
(Primeiro Juiz-Adjunto)

João Gil de Oliveira
(Segundo Juiz-Adjunto)